

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.309, DE 2002 (Apensado o PL nº 779, de 2003)

Torna obrigatória a inclusão, no programa de disciplinas do ensino fundamental e médio, de estudos sobre o uso de drogas e dependência química.

Autor: Deputado CABO JÚLIO

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei tem por objetivo tornar obrigatório o estudo da dependência química e das conseqüências neuropsíquicas e sociológicas do uso de drogas como parte do programa das disciplinas constantes no núcleo curricular básico para o ensino fundamental e médio, das escolas públicas e particulares, em funcionamento no território nacional (**art. 1º**).

2. Dispõe o § 1º que os setores de supervisão e orientação escolar de ensino poderão convidar especialistas para fazer conferências, palestras e simpósios, e representantes de entidades e núcleos especializados para prestar depoimentos e relatar experiências, bem como realizar outras atividades voltadas para o tema.

3. Quanto ao § 2º determina que o MINISTÉRIO DA SAÚDE colocará à disposição dos estabelecimentos docentes os meios e recursos ao seu alcance para a realização dessas atividades, consideradas de relevante interesse público.

4. A **justificação** enfatiza que o objetivo do PL é levar ao conhecimento dos alunos os efeitos causados pelo consumo de **drogas** e das **dependências químicas**, conscientizando-os dos malefícios causados, físicos e psicológicos.

5. A proposição foi aprovada por unanimidade na COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, nos termos do parecer do Relator, Deputado DR. RIBAMAR ALVES, que ofereceu, também, **emenda supressiva** dos §§ 1º e 2º do art. 1º.

6. Apensado à proposição encontra-se o **PL nº 779**, de **2003**, de autoria do Deputado EDUARDO CUNHA, de idêntico teor e justificação do principal.

7. Colhe-se do parecer da COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

“Em que pese não ser da competência desta Comissão, gostaríamos de questionar a propriedade de se editar uma lei específica para definir a obrigatoriedade de inclusão do estudo das drogas e suas conseqüências no programa de estudos do ensino fundamental e médio. Em nosso entendimento, seria mais apropriado alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, já que esse dispositivo legal trata de forma ampla da organização e dos currículos do ensino.

.....
 Outra consideração a fazer é quanto ao teor do **§ 1º do art. 1º**, o qual abre a possibilidade de os setores de supervisão e orientação escolar convidarem especialistas e outras pessoas da área para proferirem conferências ou palestras e realizarem depoimentos ou relatos de experiências, além de outras atividades.

*Entendemos que a escola e os setores pedagógicos responsáveis têm autonomia para determinar a metodologia que utilizarão na abordagem do tema, segundo as especificidades dos alunos e as habilidades do corpo docente, além de outros critérios pertinentes, inclusive a eficácia pedagógica dos métodos. Não cabe à lei sugerir ou direcionar a adoção de qualquer tipo de abordagem pedagógica a ser utilizada pela escola. O parágrafo está permitindo algo que não está proibido, sendo, pois, inócuo. Assim, sugerimos sua **supressão**.*

Também, em relação ao § 2º do mesmo artigo, temos objeções à sua aprovação. O parágrafo determina que cabe ao Ministério da Saúde prover os “meios e os recursos” para a realização das atividades mencionadas, o que é muito amplo, principalmente quando se considera que o § 1º não restringe o campo de atividades, pois menciona “outras atividades relacionadas com o assunto”.

*O Ministério da Saúde já vem estabelecendo parcerias com o Ministério da Educação em várias áreas, como a da prevenção às DST/Aids e, até mesmo, ao uso de drogas. No entanto, não se pode determinar que o Ministério da Saúde seja obrigado a disponibilizar recursos para a efetivação de atividades no campo da educação, pois isso poderia representar um desvio de recursos da saúde, o que não é desejável. Propomos, portanto, a **supressão do § 2º.**”*

Acaba concluindo pela **aprovação** do PL nº 7.309/2002, com a **emenda supressiva** e pela **rejeição** do PL nº 779/2003, já que é de igual teor do projeto principal.

8. Submetidas as proposições à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, foi **aprovado** o PL nº 7.309/2002, com a **Emenda Supressiva** da COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, e **rejeitado** o PL nº 779/2003, apensado, nos moldes do parecer do Relator, Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADE, contra o voto da Deputada NEYDE APARECIDA.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Ressalta da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno).

2. Cuidam os Projetos de Lei reunidos de incluir na grade curricular do ensino fundamental e médio, dos estabelecimentos públicos e privados, informações sobre o uso de drogas e dependências químicas e seus malefícios a saúde física e psíquica das pessoas.

3. A matéria é, com efeito, da **competência legislativa privativa da União**, a teor do **art. 22**, inciso **XXIV** da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;
.....”

embora também o **art. 24** reconheça a **competência concorrente** da **União**, Estados e Distrito Federal, para

“IX. educação, cultura, ensino e desporto”

mas, segundo o **§ 1º** desse artigo, reservada à **União** o estabelecimento, apenas, de **normas gerais**.

4. Sob o aspecto da **constitucionalidade e juridicidade**, ambos os projetos encontram suporte para sua regular tramitação, salvo no que diz respeito aos **§§ 1º e 2º do art. 1º**, cuja supressão é objeto de **emenda** ofertada pela COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Tal supressão merece apoio não só pelas razões apontadas, mas também porque representam violação do cânon constitucional da **separação dos Poderes**, insculpido no **art. 2º** da Lei Maior.

5. Nessas condições, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** das proposições apensadas, com o adinículo da **emenda supressiva** dos **§§ 1º e 2º do art. 1º**, do **PL nº 7.309, de 2002**, supressão essa que corrige o vício salientado, pelo que se oferece, ainda, a **emenda supressiva** dos **§§ 1º e 2º, do art. 1º**, do **PL apensado nº 779, de 2003**, de redação idêntica à das disposições objeto da emenda apresentada ao PL principal.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 779, DE 2003**
(Apensado ao PL nº 7.309, de 2002)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão no currículo escolar do ensino médio e fundamental em todo o País, do estudo da dependência química e as consequências do uso de drogas.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os §§ 1º e 2º do art. 1º

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7309, DE 2002 (Apensado o PL nº 779, de 2003)

Torna obrigatória a inclusão, no programa de disciplinas do ensino fundamental e médio, de estudos sobre o uso de drogas e dependências químicas.

Autor: Deputado CABO JÚLIO

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os §§ 1º e 2º do art. 1º

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator